

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR DO PARÁ AJUDÂNCIA GERAL



ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL N.º 1 2 DE JANEIRO DE 2025

Para conhecimento dos órgãos subordinados e devida execução publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SEM REGISTRO

II PARTE (ENSINO & INSTRUÇÃO)

SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS & ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

- A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS
 - SEM REGISTRO
- B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS
 - SEM REGISTRO
- C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS
 - SEM REGISTRO
- D) ALTERAÇÕES DE VETERANOS
 - SEM REGISTRO
- E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS
 - SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

SEM REGISTRO

IV PARTE (JUSTICA & DISCIPLINA)

- CORREGEDORIA GERAL DA PMPA
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 5/2024 - CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VI c/c Art. 77-F da Lei no 6.833/2006 (CEDPMPA), e considerando a PARTE S/N.2023 (PAE: 2023/1159540);

RESOLVE:

- **Art. 1º INSTAURAR** APURAÇÃO PRELIMINAR, tendo como encarregado, o CAP QOAPM 27225 ANTONIO MARIA DE SENA LIMA, do 281 BPM, a quem delego as atribuições que me competem, para apurar a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos na PARTE S/N.2023, contida no PAE N° 2023/1159540, onde a suposta vítima, relata que sofreu ameaça por parte de policiais militares pertencentes ao 270 BPM;
- **Art. 2º** O Encarregado da APURAÇÃO PRELIMINAR deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer o objeto da investigação.
- Art. 3º PUBLICAR em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à Secretaria da CorGERAL.
- **Art. 4º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de dezembro de 2024.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC 1

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO PADS N.º 29/2024 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 053/06;

Considerando que o 1º SGT PM RG 25000 JOSÉ LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA, pertencente ao efetivo do 27º BPM , encontra-se em gozo de LICENÇA ESPECIAL, durante o período de 11 de novembro de 2024 a 9 de janeiro de 2025;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade;

RESOLVE:

Art. 1º SUBSTITUIR o 1º SGT PM RG 25000 JOSÉ LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA, do 27º BPM, pelo SUB TEN QPMP-0 RG 27765 ROGÉRIO DE OLIVEIRA SILVA, efetivo do 27º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de dezembro de 2024.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 30/2024 - CorCPC I

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPC I, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 13 da LOB/PMPA, e considerando os princípios norteadores que regem a Administração Pública da PMPA, presente no Art. 37 da CF/88, em especial, o da Eficiência;

Considerando os fatos trazidos à baila no Of. n^o 003/2024-APM-CorCPC I (PAE: 2024/2556024);

RESOLVO:

Art. 1º Sobrestar a APURAÇÃO PRELIMINAR de Portaria nº 030/2024-CorCPC I, no período de 2 de dezembro de 2024 à 31 de dezembro de 2024;

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a Secretaria da CorGERAL;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 26 de dezembro de 2024.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA N.º 140/2020 - CorCPC I

O Presidente Da Comissão Permanente De Corregedoria Do Comando De Policiamento Da Capital I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, e considerando o teor do **Ofício nº 004/2024-SIND**, de 13 de dezembro de 2024 (E-2024/2558772);

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR por 07 (sete) dias a Sindicância nº 140/2024 – CorCPC I, do dia 25 de novembro de 2024 à 1 de dezembro de 2024, por motivo de existirem diligências imprescindíveis para a elucidação dos fatos na Sindicância;

Art. 2º PUBLICAR a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I:

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém. 26 de dezembro de 2024.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 6/2024 - CorCPC I

SINDICANTE: 1° SGT PM RG 24003 ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS.

SINDICADOS: 2º SGT PM RG 24345 MARCELO CUNHA DE CAMPOS, SD PM RG 42168 HUDSON EDUARDO ALBARADO COUTINHO.

NOTÍCIA DE FATO: BOPM № 297/2023: PAE: 2023/1278111.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 7º, alínea "h" e Art. 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

Considerando, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual a nacional shirley barros da conceição, relata que teve seu domicílio violado por policiais militares, no dia 01/11/2023, por volta das 17h;

Considerando, in fine, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação;

RESOLVO:

- 1. CONCORDAR com a solução tomada pelo Sindicante de que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar por parte dos sindicados, pois a ação se deu na tentativa de captura de um foragido do sistema penal, o nacional Ronaldo da Conceição Araújo, conforme consta na ficha do INFOPEN (fls. 113) e que em vídeo fornecido pelos policiais militares, demonstra cordialidade entre a guarnição e a noticiante, onde informaram o motivo da presença da guarnição no local (fls. 112);
- 2. JUNTAR a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 006/2024-CorCPC1. Providencie a CorCPC I:
 - 3. ARQUIVAR os autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;
- **4. REMETER** a presente solução para a Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à Secretaria da CorGERAL;

Belém, 19 de dezembro de 2024.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284
Presidente da CorCPC I

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 32/2024 - CorCPC I

SINDICANTE: 2º TEN QOPM RG 44464 CHARLES VINICIUS SOUZA DE CASTRO. SINDICADOS: 3º SGT QPMP-0 RG 36808 ALLAN BERNARDO DOS SANTOS ALVES e SD QPMP-0 RG 44860 MARLON LENON PINHEIRO DA SILVA.

NOTÍCIA DE FATO: BOPM Nº 134/2024 PAE: 2024/471845.

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso vi, da lei complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (lei de organização básica da PMPA), c/c art. 7º, alínea "h" e art. 22, do código de processo penal militar – CPPM, e;

Considerando, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual a nacional ALEXANDRINA DOS SANTOS NUNES alega que sofreu abuso de autoridade pelos sindicados;

Considerando, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVO:

- 1 CONCORDAR com a solução tomada pelo Sindicante de que não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar por parte dos sindicados, pois não se vislumbram nos autos evidências suficientes de abuso de autoridade por parte dos policiais militares. A ausência de provas concretas compromete a confirmação do relato da nacional. Destaca-se que a Sra. Alexandrina foi intimada três vezes para prestar depoimento, mas em nenhuma dessas ocasiões compareceu (fls. 17, 18 e 19). Além disso, consta a Certidão de Comparecimento à Residência (fls. 31 a 33). Ademais, os sindicados, conforme os Termos de Declaração (fls. 27 a 30), afirmam que não realizaram busca pessoal e nem ameaçaram a denunciante.
- **2 JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 032/2024-CorCPC1. Providencie a CorCPC I;
 - 3 ARQUIVAR a 1ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;
- **4 REMETER** a presente solução para a Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à Secretaria da CorGERAL.

Belém, 19 de dezembro de 2024

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

SOLUÇÃO DA PORTARIADE SINDICÂNCIA DE N.º 46/2024 - CorCPC I

SINDICANTE: 3º SGT QPMP-0 RG 37670 MADSON DAMASCENO DA SILVA. SINDICADOS: SD QPMP-0 RG 43037 RAIMUNDO NONATO DA SILVA JUNIOR.

NOTÍCIA DO FATO: RELATÓRIO DE SERVIÇO DE OF. CORREGEDOR DE DIA.

PAE: 2023/1279279.

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso vi, da lei complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (lei de organização básica da pmpa), c/c art. 7º, alínea "h" e art. 22, do código de processo penal militar – cppm, e;

Considerando, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, trazidos no relatório de serviço de oficial corregedor de dia, o qual relata que no dia 1 fev 2024 um soldado da polícia militar quebrou a medida protetiva contra a mãe em virtude de problemas com entorpecentes;

Considerando, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação;

RESOLVO:

Art. 1º CONCORDAR com a solução tomada pelo Sindicante de que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar do sindicado, pois compulsando os autos, constata-se a ausência de provas materiais e testemunhais que comprovem as alegações do fato. Ressalta-se que a sra. Maria Fátima Feitosa da Silva, mãe do acusado, declarou que não tem mais interesse em prosseguir com a acusação (fl. 7);

Art. 2º JUNTAR a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 046/2024-CorCPC1. Providencie a CorCPC I:

Art. 3º ARQUIVAR os autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

Art. 4º PUBLICAR a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPC I;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de dezembro de 2024.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

SOLUÇÃO DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA N.º 68/2024 - CorCPC I

SINDICANTE:1° SGT PM RG 19852 DENILSON LOPES DE SEIXAS. SINDICADOS: 2° SGT PM RG 19632 MARIA ITATIANE CORRÊA VIANA. NOTÍCIA DE FATO: BOPM N° 272/2024; PAE: 2024/909886.

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 7º, alínea "h" e Art. 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

Considerando, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual os srs. LEANDRO CARDOSO DA ROCHA e DÉBORA TALITA OLIVEIRA MOTA, acusam a sindicada de estar impedindo o direito de ir e vir dos moradores do residencial onde residem, além de perseguir, constranger e coagir quem contestasse sua conduta;

Considerando, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação;

RESOLVO:

- Art. 1º CONCORDAR com a solução tomada pelo Sindicante de que não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar por parte da sindicada, não havendo provas suficientes que indiquem a materialidade e autoria dos fatos narrados, visto que nos autos apenas vislumbra-se um desentendimento entre as partes, mas nada que traga materialidade quanto ao crime previsto no Art. 262 do Código Penal, nem qualquer crime militar. Além do que, os noticiantes, de livre e espontânea vontade, declararam que não desejam continuar com a denúncia (fls. 14 a 18);
- **Art. 2º JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 068/2024-CorCPC I. Providencie a CorCPC I:
- Art. 3º ARQUIVAR a 1ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;
- **Art. 4º REMETER** a presente solução para a Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à Secretaria da CorCPC1.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 19 de dezembro de 2024.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

Conforme Solicitação do 2º TEN QOPM RG 44446 JOÃO KENNEDY GONÇALVES TOMAZ, encarregado do IPM, contido no PAE: E-2024/2547495, foi designado pelo encarregado como escrivão do IPM N° 0532023-CorCPC I, o 3º SGT QPMP-0 RG 33284 ANDERSON ANDRÉ DAVID DE OLIVEIRA, do 2° BPM.

Belém, 26 de dezembro de 2024.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284
Presidente da CorCPC I

(Nota para BG-CorCPC I)

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC II PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD DE PORTARIA N.º 2/2020 – CorCPC II

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c o artigo 93-B, da lei 6.833/2006, com as devidas alterações da lei 8.973/2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares.

Considerando que a solicitação de sobrestamento encaminhada pelo Presidente deste conselho de disciplina o Sr TEN CEL RG 30342 GILBERTO DA SILVA DRAGO

JÚNIOR, conforme ofício nº 014/2024 – CD, informando que o interrogante relator CAP QOAPM RG 25374 MIGUEL AUGUSTO GOMES REIS pegou 90 (Noventa) dias de LTSP;

RESOLVE:

- Art. 1º SOBRESTAR os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria Nº 002/2020 CorCPC II, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar do dia 15 de DEZ de 2024 a 13 de JAN de 2025:
- Art. 2º PUBLICAR em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria-Geral da PMPA;
- **Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário .

Registre-se, publique-se e cumpra -se.

Belém, 17 de dezembro de 2024.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM RG 27273

Corregedor-Geral da PMPA em exercício.

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CD N.º 2/2023- CorCPC II

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais previstas no Art. 11, incisos II e III, da Lei Complementar nº 053/06 (LOBPMPA) com as alterações da redação dada pela lei complementar nº 093, de 14 de janeiro de 2014, c/c o artigo 113 e os incisos III e IV do artigo 114, da Lei nº 6.833/06 (CEDPM) em face às alterações da lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020; e;

Considerando a transferência do 1º TEN QOPM RG 42889 THAIS SILVA COSTA, para a Seção de Inteligência/C.Int, bem como, a previsão legal de dispensa dos encargos apuratórios, contido no Art. 49 do REGIMENTO INTERNO DO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR DO PARÁ- SIPOM;

RESOLVE:

- Art. 1º NOMEAR o 2º TEN PM RG 39303 FILIPE LUIZ DA SILVA BENJAMIM, do 26ºBPM, Escrivão do Conselho de Disciplina de Portaria nº 2/2023 CorCPC II, em substituição o 1º TEN QOPM RG 42889 THAIS SILVA COSTA, do CINT
 - Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- **Art. 3º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA.Providencie a CorGERAL.
- **Art. 4º** Esta portaria entrará em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém. 20 de dezembro de 2024.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM RG 27273.

Corregedor-Geral da PMPA.

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR DA PORTARIA N.º 15/2024 - CORCPC II

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II (CORCPC II), por intermédio da 2º SGT PM RG 23376 ANTÔNIA DULCINEIA PEREIRA DOS SANTOS, do 25º BPM, a fim de apurar os fatos envolvendo policiais militares lotados no 25° BPM, que no dia 16/06/2024, por volta das 09h00, na rua Bom Jesus, comunidade Mari Mari, distrito de Mosqueiro/Belém, no qual teriam, invadido e revistando o domicílio da nacional LILIAN CRISTIAN LOPES TELES, enquanto estava fora, bem como tomado os documentos da nacional e sua família, subtraindo uma quantia de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) e ameaçando o sobrinho da vítima, caso viesse a denunciá-los;

RESOLVE:

- Art.1. CONCORDAR com o parecer do encarregado e concluir, com base no extraido dos autos da Apuração Preliminar, que não há indícios de crime de natureza militar e transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos aos Policiais militares, 2° SGT PM RG 24033 JOSUÉ DOS SANTOS SILVA e SD PM RG 44613 RAMMON HAYMAN DOS SANTOS BRITO, dada a ausência da vítima e suas testemunhas, impossibilitando atribuir qualquer indício de culpabilidade;
- Art.2. SOLICITAR providências à AJG, no sentido de publicar esta solução em Aditamento ao Boletim Geral, desta Instituição. Providencie a Secretaria;
- Art.3. Juntar a presente solução aos autos e arquivar a 1ª via no Cartório da Corregedoria Geral, Providencie a CorCPC II.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém. 11 de dezembro de 2024.

ANTONIO MARIA FEITOSA **SOUZA** - TEN CEL QOPM RG 26298.

Respondendo pela presidência da CorCPC II.

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM SOBRESTAMENTO DE CONSELHO DE DISCIPLINA

REFERÊNCIA: Portaria de Conselho de Disciplina nº 001/2023 - CorCPRM (PAE: 2022/1583572).

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando Ofício nº 09/2024 - CD - CPRM, que versa sobre solicitação de sobrestamento do CD nº 001/2023 - CorCPRM, em razão do Escrivão estar em licença especial Conselho de Disciplina de nº 001/2023 CorCPRM, no ano corrente.

RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar o Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2023 -CorCPRM, conforme o Art 93-B do CEDPMPA, do dia 12 de dezembro de 2024 à 11 de janeiro de

2025, ressaltando que os trabalhos atinentes ao referido CD, deverão ser retomados, tão logo ocorra o término do sobrestamento;

Art. 2º Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e se cumpra.

Belém, 17 de novembro de 2024. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR II
- SEM REGISTRO

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR III PORTARIA DE IPM N.º 8/2024 – CORCPR III

O Presidente da Comissão de Correição do CPR III, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7°, alínea "g" c/c Art. 9° do CPPM e Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053/2006, com as devidas alterações da Lei Complementar n° 126, de 13 de janeiro de 2020, e face aos fatos constantes na Petição do Sr. José Rodrigues dos Santos Junior e seus anexos, com 04 (quatro) munições deflagradas e um pen drive em apenso.

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume através da Petição firmada pelo Sr. José Rodrigues dos Santos Junior de que estaria sofrendo perseguições e invasões em seu imóvel por policiais militares e civis, inclusive sendo supostamente ameaçado pelo Comandante do 23º PEL - MARAPANIM, fato ocorrido no dia 21 de novembro de 2024, por volta de 11h, no município de Marapanim-PA.

- **Art. 2º DESIGNAR** a 2º TEN QOPM RG 28675 ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA PACHECO, do 5º BPM, como Encarregada dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal Militar;
 - Art. 4º PROVIDENCIAR nos termos do art. 11 do CPPM a designação do escrivão;
- Art. 5º SOLICITAR providências ao AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III:
- **Art. 6º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal, 16 de dezembro de 2024.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO – TEN CEL QOPM RG 16739 Presidente da CORCPR III

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 003/2024 - CORCPR III

O Presidente da Comissão de Correição do CPR III, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c artigo 26, inciso VI, da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará) alterada pela lei nº 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/2006, e face aos fatos constantes no BOPM Nº 036/2024 – CorCPR III e seus anexos.

RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar os fatos narrados pelo Sr. José Álvaro Pinto do Nascimento de que policiais militares teriam invadido sua residência e que uma policial militar do sexo feminino teria agredido fisicamente a enteada do filho do declarante, a qual se encontra gestante, fato ocorrido no dia 06 de dezembro de 2024, por volta de 22h23, no município de Santa Izabel do Pará/PA.
- **Art. 2º DESIGNAR** a 2º TEN QOPM RG 44533 MARIENNY VIEIRA DE SANTANA, do 12º BPM, como Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;
- **Art. 4º** Solicitar providências à Ajudância Geral, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR III;
- **Art. 5º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal, 17 de dezembro de 2024.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO – TEN CEL QOPM RG 16739 Presidente da CORCPR III

Em observância ao princípio da publicidade inerente ao Direito Administrativo, e, considerando a comunicação feita pelo Encarregado do IPM, através do Oficio nº 012/2024 - IPM, de 12 de dezembro de 2024 , solicito ao Sr. Ajudante Geral que seja publicado a seguinte nota em Boletim Geral da Instituição:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO / CONCESSÃO

REF.: Portaria de IPM 006/2024 - CorCPR 3.

Concedo ao MAJ QOPM RG 35465 ALLAN **MARIANO** DA SILVA, do 5º BPM, 20 (vinte) dias de Prorrogação de prazo, com fulcro no Art. 123, § 1º da Lei ordinária Estadual nº 6.833/2006 (CEDPMPA), a contar de 12 de dezembro de 2024, para conclusão do IPM de Portaria nº 006/2023 — CorCPR 3, haja vista a necessidade de realizar diligências indispensáveis para elucidação dos fatos em apuração.

Castanhal, 12 de dezembro de 2024.

JAIME **HENRIQUE** DA SILVA BRITO- TEN CEL QOPM RG 16739 Presidente da CorCPRIII

Nota nº 017/2024 - CorCPR3

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV <u>DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA N.º</u> 3/2023 - Cor CPR 4.

A Portaria de Conselho de Disciplina nº 003/2023 – Cor CPR 4, que fora publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 208 de 16 de novembro de 2023, tendo sido nomeado a seguinte Comissão Processante:

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 27285 FLAVIO ANTONIO PIRES MACIEL, comandante do 13º BPM;

INTERROGANTE REALTOR: TEN CEL QOPM RG 30344 ANDERSON MANGAS DA SILVA, comandante da 23ª CIPM;

ESCRIVÃO: MAJ QOPM RG 33486 WELLINGTON ALVES NOLASCO subcomandante do 13º BPM.

ACUSADO: 3° SGT PM RG 33012 NELCIVAN LIMA DA ROCHA, lotado no CPR 4. **DEFENSORES:** Drª KARINE DA CRUZ MAGNO, OAB/PA N° 26.866 e JOSÉ

CORADO RIBEIRO - SGT PM - BEL EM DIREITO.

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 053/2006 (LOB/PMPA), combinado com o Art. 26, IV da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM/PMPA), com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973 de 13 de janeiro de 2020 e considerando a conclusão do CD de Portaria 03/2023 CORCPR 4, após análise dos autos e respectivo relatório, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

1. DOS FATOS

Ab initio, o Processo Administrativo Disciplinar de Conselho Disciplinar (CD) fora instaurado para apurar a capacidade de permanência ou não nas fileiras da Policia Militar do Pará do 3º SGT QPMP-0 RG 33012 NELCIVAN LIMA DA ROCHA, tendo em vista os elementos informativos e probatórios colacionados no Mandado de Prisão Preventiva nº 0804909-96.2023.8.14.0061. expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Tucuruí/PA. bem como demais documentos contidos no PAE 2023/1255677, anexos a Portaria que atribuem ao referido militar a suposta pratica de crime capitulado no art. 217 - A do Código Penal culminado com o Art. 241 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Tendo assim o acusado com sua conduta praticado, em tese, Transgressão de Natureza GRAVE, por ter procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício de função ou de serviço policial-militar e ter praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe, independentemente de seu comportamento, não estando de serviço ou atuando em razão da função, conforme Incisos I e III do Art. 114 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), havendo portanto indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE, e inobservância dos preceitos da ética policial-militar, disposto nos incisos III, IV, V, VII, IX, XI, XVIII e XXXVI do Art. 18, c/c § 1º, do Art. 37 com alusão ao Art. 217-A do Código Penal e art. 241 – B do ECA, podendo ser punido com a EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, conforme alínea C, inciso I do Art. 50 tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA, (Lei nº 6.833/2006).

2. DOS ATOS PROCESSUAIS

Com base no Mandado de Prisão Preventiva nº 0804909-96.2023.8.14.0061, expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Tucuruí/PA, bem como demais documentos contidos no PAE 2023/1255677.

Dessa forma, foi instaurado o devido processo administrativo disciplinar de Conselho de Disciplina, conforme publicação contida no Aditamento ao Boletim Geral nº 208 de 16 de novembro de 2023, tendo o acusado sido citado em 18/06/2024 (**fis.417**).

Após toda coleta de provas pela comissão, fora qualificado e interrogado o acusado, sendo posteriormente, dado vistas a defesa para apresentação de alegações finais.

3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

Em resumo, narrou não ser o acusado o autor dos fatos elencados na Portaria do Processo Administrativo Disciplinar em epigrafe, posto que, fora envolvido em situação completamente inverídica e sem comprovação sustentando sua defesa a ATIPICIDADE DA CONDUTA.

A defesa argumentou que, na esfera judicial, o acusado foi absolvido do crime de estupro de vulnerável, uma vez que ficou comprovado que a suposta vítima, a data do fato, era maior de idade de 14 anos.

E que pese a condenação criminal do acusado no tipo penal previsto no art. 241-B do

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹, a defesa argumentou que não merece prosperar, posto que, restou provado que acusado e a menor I.D.C., mantinham um relacionamento publico e notório, de modo que, as fotos encontradas no celular do acusado é típico de pessoas que se relacionam.

Por fim, pleiteou pela absolvição do acusado com fundamento na atipicidade da conduta.

3.1 DO PEDIDO DA DEFESA:

Após as arguições da defesa do acusado, esta pugnou pela absolvição, ante a total atipicidade da conduta do acusado, pelo fato de estar provado que a menor de idade já possuía mais de 14 anos de idade e o relacionamento ser público e notório, fundamento com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Após a exposição dos fatos e a análise das razões apresentadas pela defesa, bem como o exame dos tipos disciplinares e das normas, passemos a exposição dos fatos nos fundamentos jurídicos pertinentes.

Em primeiro lugar, restou provado no bojo do processo a idade da menor I.D.C., pois existem vários elementos materiais que demonstram ser a referida jovem maior de 14 anos, à data em que iniciou seu relacionamento com o acusado. Inclusive existe uma mídia extraída do aparelho celular do acusado onde se visualiza uma postagem ilustrando uma data comemorativa de aniversário de namoro do casal, que ao retroagirmos no tempo a partir dessa data chega-se ao marco inicial onde comecaram a se relacionar.

Também podemos afirmar com total clareza a existência de um relacionamento amoroso de caráter permanente, contínuo e público entre a adolescente I.D.C. e o acusado, tendo em vista que a genitora da garota tinha pleno conhecimento do envolvimento entre ambos, acrescentando ainda que existiam membros da própria igreja evangélica que sabiam da proximidade entre eles.

Outrossim, as postagens contendo fotos do casal estavam a disposição de todos nas redes sociais como Instagran e whatsApp, logo, exclui a possibilidade de haver qualquer dúvida sobre o relacionamento entre ambos.

O acusado e a adolescente I.D.C., eram comumente vistos pela cidade, em lanchonetes e locais expostos ao público, inclusive a própria genitora da adolescente relata que o acusado chegou a presentear a adolescente em um de seus aniversários, tendo sido tudo registrado mediante postagem em suas redes sociais.

Diante da certeza de que a acusação de estupro de vulnerável restou infundada, em ato contínuo, restou ainda evidenciado indubitavelmente a existência real de relacionamento

¹ Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

^{§ 1} o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

amoroso de cunho público entre as partes, sendo este relacionamento autorizado pelo nosso diploma legal no que concerne à idade da adolescente.

No entanto, cabe salientar que o militar acusado, foi condenado criminalmente pela prática do crime previsto no art. 241-B Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990², que versa sobre a conduta de armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, condenação esta que transitou em julgado.

Por fim, diante da condenação criminal imposta ao militar acusado, resta evidenciado que este incorreu na pratica de TRANSGRESSÃO DE NATUREZA GRAVE, conforme prevê o §1º do art. 37 cumulado com VI do §2º do art. 31, ambos da Lei nº 6833/06 (CEDPMPA).

5 - DA DOSIMETRIA:

- a) **ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR** lhes são favoráveis, pois, encontra-se no comportamento "EXCEPCIONAL", com vários elogios individuais registrados em sua ficha funcional.
- b) AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não são favoráveis a acusada, pois não atentou para o disposto no Art. 3º, V da LEI COMPLEMENTAR 053/2006, que trata dos Princípios Fundamentais que devem ser observados por todos os integrantes da PMPA, onde o Policial militar deve sempre observar o princípio da moralidade, através da correção de atitudes;
- c) A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhes são favoráveis, posto que sua conduta viola princípios da disciplina desta Instituição Policial Militar;
- d) AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes são favoráveis, pois, a conduta praticada pelo acusado gerou repercussão negativa na sociedade, que vincula a conduta do militar a corporação.
- e) **ATENUANTE** do art. 35, incisos I e II, não apresentando nenhuma AGRAVANTE do art. 36, bem como não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

Assim sendo, diante do acima exposto,

RESOLVO:

- 1 CONCORDAR PARCIALMENTE com a conclusão a que chegaram os Membros do Conselho de Disciplina, da seguinte forma:
- **1.1 CONCORDAR** que o 3º SGT QPMP-0 RG 33012 NELCIVAN LIMA DA ROCHA tem condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar;

² Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

^{§ 1}o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

- **1.2 DISCORDAR** de que não houve INDICIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR por parte do 3º SGT QPMP-0 RG 33012 NELCIVAN LIMA DA ROCHA, posto que restou provado que o acusado foi condenado criminalmente pela conduta prevista no art. 241-B Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, cuja sentença já transitou em julgado.
- **2 SANCIONAR** disciplinarmente o 3° SGT QPMP-0 RG 33012 NELCIVAN LIMA DA ROCHA com 30 (trinta) dias de PRISÃO, uma vez que a conduta do acusado está incursa nas transgressões disciplinares previstas nos incisos III, IV, V, VII, IX, XI, XVIII e XXXVI do Art. 18, c/c § 1°, do Art. 37 com alusão ao art. 241 B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- **3 CONVERTER**, nos termos do art. 61 do CEDPM a sanção de 30 (trinta) dias de PRISÃO em **30 (trinta) dias de SUSPENSÃO**.
- **4 TOMAR** conhecimento e providências o Comandante da 20ª CIPM, no sentido de dar ciência aos policiais militares sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 144 c/c. o Art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, para que ele, de forma facultativa, possa interpor o seu respectivo recurso. De tudo, remetendo cópia à CorCPR IV; Providencie à CorCPR IV;
- **5 ENCAMINHAR** a presente decisão administrativa para publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a CorGERAL;

Belém, 13 de dezembro de 2024.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA- CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 33/2024 DE RECURSO HIERÁRQUICO DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 2/2020 - CORCPR IV.

PROCESSO: CD de Portaria n.º 002/2020 – CorCPR IV

ACUSADOS: 2° SGT PM RG 33588 MARIVAN COSTA, da 23° CIPM e o CB PM RG 35331 ANDERSON HELANO BORGES DE OLIVEIRA, do 13° BPM;

DEFENSORES: Dra. ROSE FERNANDA SANTOS DO COUTO, OAB/PA nº 30.146; **ASSUNTO**: DECISÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO.

O COMANDANTE-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 8°, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 53/2006, c/c o art. 26, inciso I da Lei Estadual no 6.833/2006 - Código de Ética e Dsciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM) e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5°, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, considerando a interposição de recurso hierárquico nos termos do art. 145 do CEDPM, procede a análise nos seguintes termos:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso hierárquico previsto no art. 145 do CEDPM é o recurso interposto por uma única vez endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato, somente sendo cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido

negado, devendo ser interposto no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar for cientificado da decisão recorrida.

Os pressupostos de admissibilidade do recurso previstos no art. 142 do CEDPM são: I - legitimidade para recorrer; II - interesse (prejuízo); III - tempestividade e IV - adequabilidade.

Compulsando os autos verifica-se o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, em especial, a tempestividade.

DA DECISÃO RECORRIDA:

Conforme decisão administrativa publicada no Aditamento ao BG nº 156, de 22 de agosto de 2024, os militares 2º SGT PM RG 33588 MARIVAN COSTA e o CB PM RG 35331 ANDERSON HELANO BORGES DE OLIVEIRA, foram sancionados com **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, sendo mantida a punição em sede de Reconsideração de Ato, conforme publicação no Aditamento ao BG nº 208 de 07 de novembro de 2024, de acordo com as razões de convencimento e fundamentos constantes na Decisão Administrativo do Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2020 - CorCPR IV.

DO RECURSO:

Irresignado com a Decisão, a defensora dos acusados, interpôs Recurso Hierárquico, aduzindo, em síntese, preliminarmente a ocorrência da prescrição e no mérito a aplicação do principio da especialidade da lei administrativa em detrimento a legislação penal, requerendo ao final a prescrição da pretensão punitiva do Estado e subsidiariamente a revisão da decisão para aplicação de penalidade mais branda.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Após análise alusiva ao caso concreto, tem-se que as alegações dos acusados não prosperam, uma vez que restou comprovada a transgressão da ética e da disciplina policial militar de natureza graye pelos recorrentes.

Sabe-se que o critério de julgamento adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o do livre convencimento motivado. O julgador não está vinculado a valoração de uma única prova em detrimento das demais provas produzidas durante a instrução, devendo formar seu convencimento com base em todos os elementos de informação e provas constante dos autos. Produzidas, observando os preceitos constitucionais de sua produção, bem como sua utilização no procedimento, tendo elas passadas pelo crivo do contraditória e a ampla defesa.

A análise da transgressão disciplinar deve levar em conta a gravidade inerente aos atos atribuídos e uma vez violadas as regras morais e éticas a serem pautadas na vida na caserna ou fora dela, a exclusão torna-se inevitável, tendo em vista a necessidade de se preservar a regularidade do sistema, no caso, as instituições militares e o seu papel perante a sociedade (STM - RDIIOF 2005.01.000049-0, RELATOR MINISTRO ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que prevê que diante da gravidade das práticas delituosas, não se constata ofensa alguma aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na punição disciplinar aplicada, porquanto sua exclusão dos quadros da corporação decorreu da evidente violação dos valores e deveres militares e

ofensa aos bons costumes por atos incompatíveis com a função militar (AgRg no RMS n. 44.166/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014).

A prescrição suscitada pela defesa foi devidamente analisado em sede da 1º decisão, bem como no Pedido de Reconsideração de Ato, conforme fundamento exposto:

I - DA PRELIMINAR.

Alegam os acusados a prescrição da pretensão punitiva administrativa, considerando que os fatos ocorreram em 11 de abril de 2015, tendo superado o prazo de 05 (cinco) anos previsto na legislação.

Em decorrência dos mesmos fatos, os acusado responderam ao processo criminal nº 0007566-64.2016.814.0069 da Comarca de Pacajá - PA, visando apurar os crimes previstos nos artigos 155, §4º c/c 158, §2º ambos do Código Penal, sendo o CB PM ANDERSON HELANO BORGES DE OLIVEIRA condenado a 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte nove) dias de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multas e o 2º SGT PM MARIVAN COSTA condenado a 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multas.

Ainda como efeito da condenação, com base no artigo 92, I, "b" do Código Penal, foi decretada a perda do cargo público dos militares condenados, uma vez que agiram em desconformidade com o padrão de conduta que se espera.

O §3º do artigo 174 do CEDPM prevê que "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às transgressões disciplinares capituladas também como crime". Nesse sentido, tem-se que o prazo prescricional das transgressões disciplinares imputadas aos acusados, com base no prazo da pena aplicada em concreto, nos termos do artigo 109 do Código Penal, é de 12 (doze) anos.

O §1º, I do artigo 174 do CEDPM, prevê que "§1º - O curso da prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo administrativo disciplinar", sendo o presente CD instaurado em 14 de maio de 2020.

Considerando que os fatos ocorreram em 11 de abril de 2015 e que o processo foi instaurado em 14 de maio de 2020, não superando o prazo de 12 (doze) anos, bem como que entre a data de instauração (11/05/2020) e os dias atuais, não ultrapassou 12 (doze) anos, não havendo como reconhecer qualquer prescrição ao caso.

A aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal às infrações disciplinares capitulados também como crime é realizada no âmbito dos processos administrativos mesmo antes da alteração legislativa do CEDPM do ano de 2020, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. PRESCRIÇÃO DE CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME MILITAR. PRESCRIÇÃO DEFINIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO PELO ART. 125 DO CPM. APLICAÇÃO DO

- DECRETO Nº 2.397 DE 18/03/1994 E DO ART. 198, III, §2º, DA LEI 5810/94. PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 ANOS QUE NÃO FOI ATINGIDO NA DATA DA INSTAURAÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO EM ANDAMENTO.
- 1. Apesar do prazo prescricional quinquenal ser aplicável no âmbito do processo administrativo militar, o Decreto nº 2.397 de 18/03/1994, estendeu aos servidores públicos militares as pertinências da Lei 5.810/94. Aplica-se aos militares estaduais o previsto no art. 198, III, §2º, da Lei 5810/94, segundo o qual "os prazos de prescrição previstos na lei penal se aplicam às infrações disciplinares capitulados também como crime".
- 2. O prazo prescricional a ser aplicado deve coincidir com o previsto no Código Penal Militar, que por força do seu art. 125 é o da pena máxima privativa de liberdade cominada ao crime. Nos termos do art. 125, IV ela é de doze anos se o máximo a pena for superior a quatro e não exceder a oito.
- 3. A pena máxima para o crime tipificado no caput do art. 251 é de sete anos, portanto, aplicando-se a metodologia do já citado art. 125, IV do CPM, o prazo prescricional é de 12 anos.
- 4. Tendo o ato ilegal supostamente praticado pelo impetrante ocorrido em 26/01/2010 e o último Conselho de Justificação Instaurado em 11/09/2017, claramente não superou o prazo de 12 anos e não há como reconhecer qualquer prescrição ao caso.
- (TJPA. MS. Proc. 0801030-80.2017.8.14.0000. Rel. Des. DIRACY NUNES ALVES. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 03/07/2019).
- Corroborando com este entendimento, também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **FATO TIPIFICADO** COMO PRESCRIÇÃO DA **PRETENSÃO PUNITIVA** DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO **PRAZO** PRESCRICIONAL DA LEI PENAL. PENA EM CONCRETO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL. CIVIL E ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O DA DESFECHO AÇÃO PENAL. **PRESCRIÇÃO** EVIDENCIADA.
- 1. Nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, havendo sentença penal condenatória, o cômputo do prazo prescricional a ser observado na seara administrativa punitiva deve considerar o prazo da pena aplicada em concreto. Precedentes.
- 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a independência das esferas penal, civil e administrativa, de modo que o

reconhecimento da transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Precedentes.

- 3. In casu, o servidor teve definido o seu apenamento em 3 (três) anos de reclusão pelo crime de estelionato e 3 (três) anos de reclusão pelo crime de formação de quadrilha, perfazendo, assim, o total de 6 (seis) anos de reclusão. O cômputo do prazo prescricional, contudo, deve considerar a pena em concreto fixada para cada crime (3 anos), de modo que a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, na espécie, é de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 109, inciso IV, c/c 110, do Código Penal.
- 4. Inafastável o reconhecimento da prescrição administrativa, uma vez que entre a data da instauração do processo administrativo disciplinar, ocorrida em 16/10/2003, e a publicação do ato demissório do autor (2/10/2015 fl. 1.136), transcorreu lapso temporal muito superior ao prazo prescricional de 8 (oito) anos estabelecido pela legislação penal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 52.268/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019.) (*Grifo Nosso*).

Nesse sentido, rejeita-se a prescrição da pretensão punitiva em razão da aplicação do prazo prescricional previsto da lei penal, devendo ser mantida a punição imposta aos acusados considerando a comprovação de transgressão policial militar de natureza grave, sendo proporcional a gravidade dos fatos.

Pelo exposto acima e pelos fundamentos da decisão recorrida, DECIDE:

- **1. CONHECER** os recursos hierárquicos interpostos pelos acusados e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO por não restarem presentes motivos que possam ilidir a decisão recorrida, mantendo a punição disciplinar imposta.
- 2. MANTER a punição imposta aos militares 2º SGT PM RG 33588 MARIVAN COSTA e o CB PM RG 35331 ANDERSON HELANO BORGES DE OLIVEIRA de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA em razão do cometimento de Transgressão da Disciplina de natureza GRAVE.
- **3.** Encaminhar uma via desta decisão à CorGeral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral e juntada aos autos do processo. Providencie a CorGERAL;
- **4. TOME** conhecimento e providências o Comandante da 23ª CIPM, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa. Providencie a CorCPR IV;
- **5. DETERMINAR** ao Comandante da 23º CIPM, que conforme o estabelecido no artigo n.º 104 da Portaria nº 69/2019 GAB. CMDO, publicado no Aditamento ao BG n.º 78 de 24 de abril de 2019, revogue a cautela do Equipamento Policial Individual, bem como tome as medidas cabíveis para recolher todo o material bélico e o respectivo documento de autorização para porte da arma de fogo.

- **6. DETERMINAR** ao Comandante da 23º CIPM, o recolhimento de sua cédula de identidade funcional para fins de imediato encaminhamento ao Departamento Geral de Pessoal da PMPA.
- **5. EMITIR** Certidão de Trânsito em Julgado Administrativo do CD a ser enviada à DGP e arquivar os autos. Providencie a CorCPR IV.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de dezembro de 2024. JOSÉ **DILSON** MELO DE SOUZA **JÚNIOR** - CEL QOPM RG 18.044 Comandante-Geral da PMPA

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR V DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA N.º 1/2021- CORCPR V

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 27278 RONI CLEIBER OLIVEIRA ALVES, do 7º BPM;

ACUSADO: CB PM RG 38607 THIAGO SANTANA DA SILVA, do 7º BPM.

DEFENSOR: BRUNO LOPES DA SILVA - OAB/PA nº 25.954.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº. 8.973, de 13 de janeiro de 2020 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88 instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório elaborado pela Comissão processante com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de fato e de direito trazidas nos autos.

1. DOS FATOS:

do Estado n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006. Contrariando, se confirmado, os preceitos éticos e morais, assim como pundonor da classe, havendo possibilidade de ser punido com até "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA", conforme a Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

2. DOS ATOS PROCESSUAIS:

Da análise dos atos processuais, observa-se que o acusado foi citado às fls. 265 e 266.

As oitivas das testemunhas e o interrogatório do acusado foi realizado de acordo com a ordem legal, com a participação do defensor nos atos processuais, ao final da instrução, foram apresentadas Alegações Finais fls. 283 a 299 A comissão processante emitiu Relatório as fls. 337 a 349.

Verifica-se que os atos processuais foram realizados em observância ao disposto no artigo 82 do CEDPM c/c artigo 7º da instrução Normativa nº 001/2020 - CorGeral e artigo 5º, LV, da CF/88.

3. PEDIDOS DA DEFESA:

Em sede de Alegações finais a defesa requereu:

- I. Recebimento das presentes razões por serem tempestivas;
- II. O acolhimento da preliminar contida que reconheça a ausência de valor probante do documento juntado às fls. 08-23, posto sua formação sem contencioso processual, notadamente por se tratar tão somente de cópia de decisão judicial que deferiu medida cautelar,ou seja, sem qualquer valor probatório no sentido de determinar ou fixar autoria delitiva;
- III. Reconhecer a irrelevância probatória do laudo acostado às fls. 24-42 por se tratar de laudo cuja a conclusão não fixa a autoria delitiva, logo, em nada tem o condão de corroborar com a acusação fixada na inicial,muito menos em desfavor do militar ora disciplinado;
- IV. Admitir a juntada do laudo nº 2022.03.0001109-BIO, produzido pela Polícia Científica do Pará, que concluiu pela inexistência de quaisquer indícios/vestígios incriminatórios em desfavor do acusado;
- V. Que seja declarada, em virtude a prolação da sentença na seara criminal com relação a acusação de homicídio e os delitivos conexos, cujo fatos ensejaram a instauração do presente CD, desde logo a absolvição do ora acusado, com esteio nos art. 126 da Lei 8.112/90, art. 415,II do CPP e ainda na tese firmada pelo STF em relação a relativização da independência das esferas;
- VI. Para que seja sopesado em seu favor o fato de igualmente por ter sido absolvido, com existência de trânsito em julgado, com esteio no inciso II, do art. 386 do CPP " não haver prova da existência do fato" em relação a acusação do delito do art. 288 do CP (associação criminosa), e ainda com fulcro no inciso do art. 386, do CPP " V não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;" no tocante a acusação de fraude processual (art. 347 do CP), cujas acusações igualmente estão consignadas na exordial do presente CD;

VII. Declarar o acusado inocente das acusações, por estar provado que este não concorreu para a infração penal ou tão pouco incorreu em quaisquer transgressões disciplinares (art. 386, V do CPP);

VIII. Requer que seja julgada improcedente as acusações formuladas na portaria, absolvendo o servidor, por insuficiência de provas (art. 386, VII), calcado no in dubio pro reo;

IX. Na remota possibilidade do não acolhimento das preliminares e teses de mérito supracitados, pelo princípio da eventualidade, requer, em caso de conclusão por eventual falta residual, que a sanção seja fixada no mínimo legal.

4. DA ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA:

Da análise dos autos e em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, há necessidade de comentar os pedidos da defesa em sede de processo administrativo e as provas colhidas no bojo dos autos para a conclusão final.

Em sua declaração o Sr. Lázaro Marinho Aguiar nega ter participação no fato, informa ainda que não conhece o acusado, e não sabe dizer o motivo pelo qual o acusado foi pronunciado no processo, que não tinha e não tem conhecimento da pessoa do acusado, que não tem conhecimento se o acusado possuía algum tipo de amizade ou desavença para com a vítima, informou que desconhece, também se o acusado possuía relação com o advogado Marcelo Gomes Borges, informa ainda que o inquérito conduzido pela Polícia Civil possui provas questionáveis, que nos autos do inquérito haviam relatos da própria vítima citando outros nomes de pessoas que estavam o ameaçando de morte (fls. 274 a 275).

O Sr. Marcelo Gomes Borges declarou que nega a acusação de ter sido o mandante do homicídio do Sr. Cícero José, que na data do dia 20/10/2020, que conhecia o Cb Thiago, pois o declarante era advogado da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar em Redenção e que por duas vezes atendeu o acusado como seu defensor, que o declarante não sabe dizer se o acusado possuía algum tipo de relação de amizade ou desavença com a vítima (fls. 270 e 271).

O Sr. José Vargas Sobrinho Júnior declarou que conheceu o acusado após o fato, quando este estava preso no Batalhão da Polícia Militar de Redenção, que estavam detidos no Batalhão e o acusado e o advogado Marcelo Borges, que foi até o batalhão pois o advogado estava detido na unidade, trabalhava com o declarante em seu escritório de advocacia, mas que só conheceu o acusado naquela ocasião, mas que sabia que o advogado já teria sido advogado do acusado em algumas causas (fls. 272 a 273).

Em depoimento o Sr. Samuel Lima Pinto declarou que não sabe dizer o motivo pelo qual figura como parte no processo e que não conhece o acusado e que somente viu o acusado no dia da audiência de instrução do processo, em sede judicial, que nunca ouviu falar de algum tipo de relação entre Marcelo Borges e Cicero, ou entre os dois acusados e o Cb Thiago Silva (268 a 269).

O Sr. Karlos Wonnei Santos, declarou que conhece o Cb Thiago Silva há vários anos, antes mesmo de ele ser policial militar, inclusive o ajudou em diversas fases do concurso, e que trabalhou por muito tempo com o Cb Thiago Silva, e que o declarante afirma que a época dos fatos era candidato a vereador da cidade de Redenção, e que o acusado passou a

contribuir na campanha a vereador do declarante, inclusive auxiliava o declarante como motorista, que inclusive, no período provável em que o crime aconteceu, o acusado estava com o declarante trabalhando em sua campanha, que saiam por volta as 06h00min. E encerravam os trabalhos da campanha por volta das 22h00min, sempre estando acompanhado do acusado, que esse auxilio se intensificou devido ao fato do declarante ter mudado de candidatura para vice-prefeito, dessa forma, fazendo com que o Cb Thiago voltasse ainda mais sua atenção para a campanha (fls 276 a 278).

Em sede de interrogatório o Cb Thiago Silva declaraou que não é culpado da morte do Sr. Cicero, que não esteve com a vítima no dia do fato, e que este em momento algum entrou em seu veículo, que não recebeu vantagem pecuniária ou de qualquer forma para tirar a vida de qualquer pessoa, que quando ocorreu o fato estava juntamente com o Sr. Carlos Wonnei o qual era candidato a vice-prefeito do município, que não tinha nenhum tipo de contato e não conhecia a vítima, que inclusive não havia visto ela em lugar nenhum, que conhece o advogado Marcelo Gomes apenas pelo fato de este ter sido advogado de uma associação de praças da cidade e ter sido defensor em dois processos administrativos (fls 279 a 281).

Requereu a defesa a absolvição pela repercussão da decisão proferida em Tribunal do Júri, nos autos do processo nº 0807096.28.2023.8.14.0045 ao qual recai as acusações elencadas nos arts 121,§ 2º, I, IV e IV c/c art. 211 "caput" ambos do CP em que o acusado foi absolvido, conforme dispositivo da sentença;

[...] Como se vê, o Colendo Conselho de Senteça, reconheceu, por maioria de votos, a tese da absolvição, devendo ser respeitada a soberania de veredito, conforme art. 5º XXXVIII, da constituição da República, razão pela qual DECLARO a ABSOLVIÇÃO de THIAGO SANTANA DA SILVA, qualificado, por acolhimento da tese de negativa de autoria, consoante descritos acima.

Em que pese a defesa alegar que a referida sentença transitou em julgado, verifica-se que a decisão proferida em sede judicial, ainda não transitou em julgado e que o processo encontra-se em esfera superior em razão de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, neste cerne não cabe a administração reconhecer a repercussão da instância penal em detrimento da esfera administrativa.

Neste sentido, cabe a autoridade administrativa se manifestar sobre o procedimento administrativo de Conselho de Disciplina, concluindo que não restou comprovada a materialidade e autoria suficientes para atribuir ao acusado a responsabilização administrativa pelo fatos expostos em portaria. Neste sentido e a luz do direito a interpretação da autoridade julgadora deverá ser em favor do acusado/réu.

Considerando as fundamentações expostas acima e do princípio do livre convencimento motivado. **RESOLVO:**

1 – CONCORDAR com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, ante ao que foi produzido nos autos, não restou comprovado os fatos expostos na

portaria de instauração. Nesse prisma, **DECIDO PELA ABSOLVIÇÃO** por insuficiência de provas, conforme o exposto acima.

- 2 CIENTIFICAR o acusado do teor desta Decisão remetendo o Termo de Ciência subscrito pelo acusado à CorCPR V. Providencie o Comandante do 7º BPM;
- **3 PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a CorGeral;
- 4 JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do CD de Portaria № 1/2021 CorCPR V e arquivar os autos no Cartório da CorCPR V. Providencie a CorCPR V. Belém. 26 de dezembro de 2024.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VI
- SEM REGISTRO

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VII PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 43/2024 - CORCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Protocolo PAE nº E-2024/2532418 e Ofício nº 274/2024-MPPA/2ªPJCAP que seguem anexos a presente Portaria.

RESOLVE:

- **Art. 1º INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Protocolo PAE nº E-2024/2532418 e Ofício nº 274/2024-MPPA/2ªPJCAP, para apurar o suposto abuso de autoridade contra o nacional CLEBER GEAN DA SILVA PEREIRA, praticado por policiais militares.
- **Art. 2º DESIGNAR** o 1º SGT PM RG 24668 JOSÉ ABRAÃO OEIRAS MESSIAS, do 11° BPM/CPR 7, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;
- Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7;

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema, 26 de dezembro de 2024 ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS N.º 1/2024 - COR CPR 7.

A Portaria do PADS N $^\circ$ 001/2024-Cor CPR 7, de 18 de janeiro de 2024 que fora publicada no Aditamento ao BG N $^\circ$ 028 I, de 08 de fevereiro de 2024, tendo sido nomeado o seguinte oficial.

PRESIDENTE: À época, ASP OF PM, atualmente 2° TEN QOPM RG 41972 WESLLEY GUIMARÃES DE SOUZA, do 11° BPM/CPR 7.

ACUSADO: CB PM RG 39361 KLEWERT GEISON RODRIGUES ARAÚJO, do 11° BPM/CPR 7.

DEFENSOR: WALLACE LIRA FERREIRA - OAB/PA 22402

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Região VII (CorCPR VII), por meio da portaria acima referenciada, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar, vislumbrados no documento origem, atribuída ao CB PM RG 39361 KLEWERT GEISON RODRIGUES ARAÚJO.

Considerando a conclusão exarada pelo 2º TEN QOPM RG 41972 WESLLEY GUIMARÃES DE SOUZA, no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 001/2024-CorCPR VII, conforme às fls. 156 e 157 dos autos.

DOS FATOS.

Ab initio, o CB PM RG 39361 KLEWERT GEISON RODRIGUES ARAÚJO, pertencente ao efetivo do 11º BPM, teria sido denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará, pelos crimes capitulados no art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) c/c art. 297 "caput" (falsificação de documento público) e art. 304 "caput" (uso de documento falso) do Código Penal Brasileiro, todos em concurso material, na forma do art. 69 CPB. Por ter em tese no dia 17 de setembro de 2021, por volta das 13h, quando de folga, próximo ao posto de combustível PACHECO, no Murubira, distrito do Mosqueiro, Belém-PA, sido encontrado em seu veiculo durante abordagem policial, 11 (onze) munições intactas Cal. 38, 01 (uma) munição intacta Cal. .40, no porta-luvas e 01 (um) alicate de corte de cadeado da cor laranja no porta-malas, assim como ter sido encontrado dentro de uma mochila de cor preta, a quantia de R\$ 6.201,00 (seis mil duzentos e um reais) e 06 (seis) carteiras de identidades, as quais após realização de perícia papiloscópica e documentoscópica, constatou-se não serem autênticas.

RESOLVE

Art. 1º DISCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS de que devido a insuficiência de provas, não há indícios de transgressão da disciplina policial militar a

ser atribuídas ao acusado, uma vez que há no bojo dos autos, provas que em tese caracterizam a possível prática de crime, o que consequentemente caracterizaria também a pratica de transgressão da disciplina policial militar. E que esses elementos probatórios realçam a gravidade da natureza dos atos

- Art. 2º DEIXAR DE PUNIR, o militar acusado pelos motivos acima elencados;
- **Art. 3º** PROPOR ao Senhor Corregedor geral da PMPA, a instauração de Conselho de Disciplina CD, em desfavor do acusado;
- **Art. 4º ENCAMINHAR** a AJG a publicação desta decisão em Boletim Geral. Providencie a Cor CPR7:
- **Art. 5º JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, aos autos do referido PADS. Providencie a CorCPR7:
- **Art. 6º DAR CIÊNCIA** da referida decisão ao acusado ou ao seu representante legal. Providencie a CorCPR7;
- **Art. 7º** FICA ESTABELECIDO o prazo recursal, conforme previsto nos artigos 143 caput e 144, § 1º e § 2º, da Lei nº 6.833/ 2006 CEDPMPA;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema, 17 de dezembro de 2024. ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VIII.
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX
 PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N.º 2/2024 CorCPR IX

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 53, de 07 de fevereiro de 2006, c/c o artigo 93-B, da lei 6.833/2006, com as devidas alterações da lei 8.973/2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares.

Considerando a solicitação feita pelo MAJ QOPM RG 37965 HUGO LOBATO MARQUES, presidente do Conselho de Disciplina nº 2/2024 - CorCPR IX, por meio do Ofício nº 07/2024-CD, o sobrestamento do referido processo de Conselho de Disciplina em virtude de encontrar-se no gozo de férias regulamentar, no período de 05/12/2024 a 03/01/2025, conforme protocolo (2024/819191).

RESOLVE:

Art. 1º **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 2/2024 – CorCPRIX, **por 30 (trinta) dias**, no período de **05 de dezembro de 2024 a 03 de janeiro de 2025**, evitando assim, prejuízo a instrução do Conselho em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o início da referida instrução Processual Adminstrativa;

- Art. 2º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGERAL;
- Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de dezembro de 2024. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273. Corregedor-Geral da PMPA

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR X PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 41/2024 - CORCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06.

Considerando, os fatos trazidos à baila no PAE nº 2024/2508794, Ofício nº 384/2024-MPPA/1ª PJNP, Notícia de Fato SAJ Protocolo nº 02.2024.00041158-6 e Protocolo de atendimento nº 3138218 DISK DENÚNCIA de 28 de novembro de 2024, com 16 (dezesseis) FIs.

RESOLVE:

- **Art.1°– INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à lume, no documento acima descrito, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.
- **Art. 2°– DESIGNAR** o CAP QOPM RG 38886 AUGUSTO GARCIA VIANA, do efetivo do 46° BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem:
 - Art.3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- **Art. 4º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPR-X;
- **Art. 5º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaituba, 04 de dezembro de 2024. LUIZ MARIA DA **SILVA JÚNIOR** - TEN CEL QOPM RG 24935 Presidente da CorCPR – X

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 42/2024 - CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06.

Considerando, os fatos trazidos à baila no MPI N $^\circ$ 005/2024 – 15 $^\circ$ BPM, de 21 de novembro de 2024, com 18 (dezoito) FIs, figurando como vítima o Sr. LUCAS RODRIGUES RANGEL.

RESOLVE:

- **Art.1°– INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à lume, no documento acima descrito, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.
- **Art. 2°- DESIGNAR** o 1° TEN QOPM RG 32737 JAISON VASCONCELOS DOS SANTOS, do efetivo do 15° BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
 - Art.3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- **Art. 4º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPR-X;
- **Art. 5º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaituba, 4 de dezembro de 2024.

LUIZ MARIA DA **SILVA JÚNIOR** - TEN CEL QOPM RG 24935 Presidente da CorCPR – X

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 43/2024 - CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06.

Considerando, os fatos trazidos à baila no PAE Nº 2024/2491402, Processo Nº 0807118-18.2024.8.14.0024, Ofício Nº 0132/2024-MP/1ª PJI, de 25 de setembro de 2024, com 17 (dezessete) Fls, figurando como vítima o Sr. JOÃO NOGUEIRA FILHO.

RESOLVE:

- **Art.1º– INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à lume, no documento acima descrito, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.
- **Art. 2º– DESIGNAR** o 2º TEN QOAPM RG 28381 EVALDO SÁ DE OLIVEIRA, do efetivo do 46º BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
 - Art.3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- Art. 4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; providencie à CorCPR-X;
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaituba, 10 de dezembro de 2024. LUIZ MARIA DA **SILVA JÚNIOR** - TEN CEL QOPM RG 24935 Presidente da CorCPR – X

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 55/2024/SIND - CorCPR - X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 126/2020, e pelo Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 8.973/2020 (CEDPM), face aos fatos trazidos à baila no BOPM Nº 020/2024 – CorCPR-X e BOPC Nº 00062/2024.107260-3, que seguem anexos à presente portaria;

RESOLVE:

- **Art. 1º INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos, narrados no BOPM nº 020/2024- CorCPR-X, dando conta de que, no dia 25 de novembro de 2024, por volta das 02h50min, no município de Itaituba/PA, o Sr. WELLYNTON LAMARÃO BARBOSA, teria sofrido ameaça, fato atribuído em tese, a policiais militares do efetivo da 15º BPM.
- **Art. 2º DESIGNAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 35633 MIGUEL MOURA DO NASCIMENTO, do efetivo do 15º BPM, como Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;
- Art. 5° PUBLICAR a presente portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR- X;
- **Art. 6º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaituba, 10 de dezembro de 2024.

LUIZ MARIA DA **SILVA JÚNIOR** - TEN CEL QOPM RG 24935

Presidente da CorCPR – X

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 56/2024/SIND - CorCPR - X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 126/2020, e pelo Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 8.973/2020 (CEDPM), face aos fatos trazidos à baila no BOPM Nº 019/2024-CorCPR-X e BOPC Nº 00062/2024.107061-4, que seguem anexo à presente Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos, narrados no BOPM nº 019/2024- CorCPR-X, dando conta de que, no dia 16 de novembro de 2024, por volta das 07h30min, no município

de Itaituba/PA, o Sr. THIAGO ALMEIDA LIMA, teria sofrido ameaça e invasão de domicílio, fato atribuído em tese, a policiais militares do efetivo da 15º BPM.

- **Art. 2º DESIGNAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 33764 ODIRLEY ARAÚJO BARRETO, do efetivo do 15º BPM, como Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;
- Art. 5° PUBLICAR a presente portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR- X;
- **Art. 6º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaituba , 10 de dezembro de 2024. LUIZ MARIA DA **SILVA JÚNIOR** - TEN CEL QOPM RG 24935 Presidente da CorCPR – X

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 57/2024/SIND - CorCPR - X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 126/2020, e pelo Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 8.973/2020 (CEDPM), face aos fatos trazidos à baila no BOPM Nº 018/2024 — CorCPR-X e Inquérito por Portaria nº 00062/2024.100676-4, que seguem anexo à presente Portaria;

RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos, narrados no BOPM nº 018/2024- CorCPR-X, dando conta de que, no dia 31 outubro de novembro de 2024, por volta das 18h20min, no município de Itaituba/PA, o Sr. JENILSON DOS SANOS COELHO, teria sofrido ameaça e perseguição, fato atribuído em tese, as policiais militares do efetivo da 15º BPM.
- **Art. 2º DESIGNAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 35638 EMERSON SOARES SOUSA, do efetivo do 15º BPM, como Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;
- Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR- X;

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaituba, 10 de dezembro de 2024. LUIZ MARIA DA **SILVA JÚNIOR** - TEN CEL QOPM RG 24935 Presidente da CorCPR – X

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 58/2024/SIND - CorCPR - X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 126/2020, e pelo Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 8.973/2020 (CEDPM), face aos fatos trazidos à baila no BOPM Nº 021/2024 – CorCPR-X, que segue anexo à presente Portaria;

RESOLVE:

- **Art. 1º INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos, narrados no BOPM nº 021/2024- CorCPR-X, dando conta de que, no dia 04 de dezembro de 2024, por volta das 18h40min, no município de Itaituba/PA, o Sr. CLEITON ALCANTARA BOSA, teria sofrido abuso de autoridade, fato atribuído em tese, as policiais militares do efetivo da 1ª CIME.
- **Art. 2º DESIGNAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 33869 ANDERSEN KELLY VIEIRA DE SOUSA, do efetivo da 1ª CIME, como Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;
- Art. 5° PUBLICAR a presente portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR- X;
- $\mbox{\bf Art.} \ {\bf 6}^{\rm o}$ Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaituba, 10 de dezembro de 2024.

LUIZ MARIA DA **SILVA JÚNIOR** - TEN CEL QOPM RG 24935 Presidente da CorCPR - X

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XI <u>DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO -</u> <u>PADS N.º 11/2024-CorCPR XI</u>

A Portaria de PADS de Portaria nº 11/2024-CorCPR XI de 3 de setembro de 2024, tendo sido nomeado o competente presidente, bem como, sua Decisão Administrativa publicada em Aditamento ao BG Nº 216 II, de 21 de novembro de 2024. PAE: 2024/131631.

PRESIDENTE DO PADS: 2º TEN QOAPM RG 33342 VANILSON DE LIMA RODRIGUES. da 20ª CIPM.

ACUSADO (s): 2º SGT PM RG 25.517 ANTÔNIO FÁBIO SILVA ARAÚJO, da 20ª CIPM.

DEFENSOR (s): Dr. PAULO RONALDO ALBUQUERQUE, OAB Nº 7.605

O PRESIDENTE DA CORCPR XI, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso VI c/c art. 144, § 1º da LEI Nº 6.833, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006 (com alterações e modificações pela lei Nº 8.973 de 13 de Janeiro de 2020), atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, em face do PADS instaurado por meio da Portaria Nº 11/2024-PADS/CorCPR XI;

Considerando as razões de fato e de Direito, apresentado no Recurso de Reconsideração de Ato do 2º SGT PM RG 25.517 ANTÔNIO FÁBIO SILVA ARAÚJO, da 20ª CIPM.

Considerando os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

1. DOS FATOS.

Ab initio, o 2º SGT PM RG 25.517 ANTÔNIO FÁBIO SILVA ARAÚJO, da 20ª CIPM teriam, em tese, cometido lesão corporal nas nacionais GEISEANE DO SOCORRO FREITAS PIMENTA e WIMBELLI YASMIM PIMENTA PAES, corroborado através do Exame Pericial de Lesões Corporais (fls 34 e 35), durante o atendimento de uma ocorrência no dia 14/01/2024 em via pública no município de Muaná.

2. DAS PRELIMINARES/ARGUMENTOS DE DEFESA.

2.1-DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é regulamentado pela Lei Estadual Nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará - CEDPM, que em seu art. 144, §2º, dispõe, verbis:

"Art. 144. (...)

§2º. O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar for cientificado da decisão impugnada, na forma do art. 48, §§4º e 5º desta Lei".

O policial militar ora Recorrente foi oficialmente cientificado da Decisão no dia 05 de dezembro de 2024, conforme o Termo de ciência anexado aos autos. Disso decorre que o prazo para interpor o presente recurso termina dia 10 de dezembro do corrente ano. Dessa forma, pugna pelo recebimento da presente irresignação, uma vez que provado está nos autos o requisito da tempestividade.

2.2-DO MÉRITO

Senhor Presidente, a respeitável Decisão Administrativa ora guerreada, com a devida vênia, não merece prosperar, eis que não encontra amparo no conteúdo probatório produzido na instrução processual, devendo, portanto, ser reconsiderada.

O Recorrente foi acusado de haver praticado o crime de lesões corporais contra as nacionais GEISEANE DO SOCORRO FREITAS PIMENTA e WIMBELLI YASMIM PIMENTA PAES, que teria sido corroborado através de laudo de exame de corpo de delito, durante o atendimento a uma ocorrência no dia 14 de janeiro de 2024, em via pública, no município de Muaná, infringindo, em tese, os preceitos éticos previstos nos incisos III, VII, XI, XIX, XX, XXIII, XXVIII, XXXVII e XXXIX do art. 18, cometendo as infrações disciplinares tipificadas nos incisos I, II, III, IV e X do art. 37, todos do CEDPM, caracterizando-se, também em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza "MÉDIA".

A instrução processual seguiu regularmente, com a observância de todos os preceitos legais que regem a espécie. Foram inquiridas a pessoa tida como ofendida e mais 4 (quatro) testemunhas, além de interrogado o acusado, ora Recorrente.

Em sede de Alegações Finais (fls 66), o defensor *ad hoc* pleiteou a absolvição do acusado pela carência de elementos nos autos que justifiquem uma sanção disciplinar e, alternativamente, que fossem levados em consideração na dosimetria da punição os relevantes serviços prestados pelo acusado ao longo de 29 (vinte e nove) anos na Corporação.

O Presidente do PADS, em seu Relatório de fls 71, concluiu que "há ausência de evidências para que se impute um possível desvio de conduta (transgressão da disciplina)" ao ora Recorrente, eis que o mesmo, ainda segundo o Presidente do PADS, "não agiu de forma truculenta, bem como, não agiu com vontade de causar danos a outrem" e, por fim, que as lesões atestadas nas ofendidas "se deram em decorrência de ações oriundas do grupo de pessoas que as vítimas integravam no momento em que se deram os fatos".

2.3-DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

llustre Presidente, a Portaria instauradora, em termos diretos e precisos, afirma que "constatou-se a prática de lesão corporal provocada nas nacionais GEISEANE DO SOCORRO FREITAS PIMENTA e WIMBELLY YASMIM PIMENTA PAES". Com a devida vênia, não foi isso o que as suspostas ofendidas afirmaram em seus depoimentos prestados durante a instrução processual.

Inquirida a partir das fls. 14, a Sra. GEISEANE disse que no dia dos fatos, por volta das 04h00, vinha caminhando com sua filha WIMBELLI e mais umas oito pessoas, que estavam em uma festa na sede denominada "Fundo de Quintal", quando uma viatura da PMPA parou ao lado do grupo; que o 2º SGT PM FÁBIO desceu e se aproximou deles, perguntando por que estavam chamando o mesmo de "PELA"; que o sargento, alterado, partiu para cima do grupo, mas foi contido pelos outros militares; que então houve um alvoroço, onde ambas as partes se empurravam, tanto do lado do sargento FÁBIO quanto do grupo de amigos; que então sua filha WIMBELLI veio a cair ao chão e, depois, também caiu,

sendo que ambas se machucaram com a queda; que após algum tempo os ânimos se arrefeceram e os policiais foram embora.

A suposta ofendida Sra. WIBELLI (fls. 17), bem como a testemunha Sra. BRUNA CÉLIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO (fls. 20), ratificaram integralmente a versão apresentada por GEISEANE, segundo a qual houve uma troca de empurrões entre ambas as partes, durante a qual mãe e filha vieram a cair ao chão e se machucar.

Os Sds PM FRANCISCO PATRIK NASCIMENTO DE SOUZA (fls. 26) e MARCO ANTÔNIO VELOSO CORRÊA (fls. 29), componentes da guarnição que era comandada pelo Recorrente, afiramram ter visto um princípio de tumulto envolvendo o 2º SGT PM FÁBIO e algumas pessoas vindas de uma festa, todavia não presenciaram o referido militar agredir qualquer pessoas.

Interrogado (fls. 62), o 2º SGT PM FÁBIO negou as imputações que lhe foram feitas, declarando que em nenhum momento agrediu fisicamente as duas senhoras.

Os laudos de exames de corpo de delito realizados nas pessoas tidas como ofendidas (fls. 6 e 7) atestam a ocorrência de lesões, que teriam sido produzidas por ação contundente.

Disso decorre, Nobre Presidente, que o conteúdo probatório revela-se insuficiente para se justificar uma sanção disciplinar em desfavor do Recorrente. É bem verdade que a materialidade de fato juntados aos autos; não há, todavia, nenhuma prova de que a autoria deva ser imputada à pessoa do 2º SGT PM FÁBIO, pois nem mesmo as ofendidas afirmaram que foram agredidas fisicamente por ele.

Não há nenhuma certeza sobre o cometimento da transgressão: uma vez que a materialidade do fato encontrava-se demonstrada nos autos, esperava-se que a prova testemunhal pudesse esclarecer sobre a autoria do delito - o que efetivamente não ocorreu, pois nem as ofendidas, nem a testemunha civil e nem os militares integrantes da guarnição afirmaram que o Recorrente agrediu fisicamente as duas nacionais. E não havendo provas suficientes, a reconsideração da Decisão é medida imperativa, atendendo-se ao princípio do in dubio pro reu, de acordo com o art. 439 e, do Código de Processo Penal Militar, aplicável subsidiramente ao CEDPM por força do que dispõe o art. 175 deste Código de Ética.

A todas essas considerações some-se o fato de que o Recorrente é policial militar de conduta ilibada, atualmente classificados no comportamento "EXCEPCIONAL", ostentando diversos elogios individuais em sua funcional (fls. 42), circunstância que, conforme dispõe o art. 35, I e II do CEDPM, deve ser levada em consideração para o fim de atenuação de pena disciplinar.

2.4-DO PEDIDO

A defesa requer que o Presidente receba o presente Recurso Administrativo, bem como que a punição imposta ao 2º SGT PM RG 25.517 ANTÔNIO FÁBIO SILVA ARAÚJO seja RECONSIDERADA, com a consequente anulação da penalidade administrativa aplicada, por não haver provas suficientes do cometimento de nenhuma transgressão disciplinar e, caso diverso o entendimento do julgador, que se digne desclassificar a transgressão disciplinar de "MÉDIA" para "LEVE", aplicando-se ao recorrente uma pena de REPREENSÃO.

3. DA ANÁLISE

No item 2.3. da presente Decisão a defesa arguiu a insuficiência de provas tendo em vista os depoimentos das supostas ofendidas Sra. GEISEANE DO SOCORRO FREITAS PIMENTA e WIMBELLI YASMIM PIMENTA PAES (fls 14 e 17), bem como o depoimento da testemunha Sra BRUNA CLÉIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO (fls 20).

Insta salientar que as nacionais citadas acima afirmaram em seus respectivos depoimentos que houve empurrões de ambas as partes, fato corroborado pelo depoimento do acusado 2º SGT PM FÁBIO que declarou em sede de depoimento que fora "comprar uma refeição com o uniforme de TFM, quando na rua Juscelino Kubitschek um grupo de pessoas bêbadas começaram a ofender o depoente com as textuais "É ESSE AI, AQUELE PELA SAFADO, FUDIDO", que seguiu seu percurso normalmente, quando um membro do grupo partiu para cima do declarante vindo o depoente a empurrar o nacional que caiu ao chão, que depois outros membros do grupo partiram para cima, que o depoente vendo-se cercado começou a empurrar na tentativa de desvencilhar-se dos agressores, que viu algumas pessoas caírem, que nesse momento a guarnição apareceu e deu apoio ao declarante, que o tumulto se encerrou e o declarante entrou na viatura seguiu até o quartel, que depois seguiu no policiamento normal".

Percebe-se claramente, que o policial militar naquele exato momento não estava de serviço e muito menos integrando a guarnição composta na viatura que chegou e intervir na ocorrência. E mesmo que estivesse escalado de serviço naquele dia não poderia estar isolado em via pública e ainda, trajando uniforme diferente do previsto para o serviço operacional.

Vale ressaltar que se realmente o acusado estivesse compondo a GUPM teria que conduzir as pessoas que o desacataram para a Delegacia de Polícia Civil de Muaná, a fim de registrar Boletim de Ocorrência Policial, uma vez que o policial militar de serviço representa o Estado.

Em contrapartida, as vítimas Sra GEISEANE DO SOCORRO FREITAS PIMENTA e WIMBELLI YASMIM PIMENTA PAES procuraram a Delegacia de Polícia onde a autoridade policial encaminhou as mesmas para realizar exame de corpo de delito, conforme, documentos carreados aos autos (fls 6 e 7).

Não resta dúvida que o 2º SGT PM FÁBIO se encontrava escalado no dia 14/01/2024, conforme ESCALA DE MISSÃO Nº 2023924364 (fls 8), no entanto, restou comprovado que no momento da ocorrência o mesmo não estava de serviço, tendo em vista que o próprio acusado afirma estar trajando uniforme TFM em via pública, totalmente isolado da GUPM da qual deveria estar compondo efetivo naquela ocasião, contrariando a Resolução Nº 48-EMG/P4, expedida por Ato do Exmº Sr. Comandante Geral da PMPA, publicado no ADIT. II ao BG Nº 229 - 26 DEZ 2018.

No PEDIDO a defesa do acusado solicitou a desclassificação da transgressão disciplinar de "MÉDIA" para "LEVE", aplicando-se ao recorrente uma pena de REPREENSÃO.

Data vênia, o julgador, analisando o conjunto probante, entende por manter a a natureza da Transgressão em "MÉDIA", uma vez que, além da Lesão Corporal provocada em

duas pessoas do sexo feminino devidamente comprovada por meio de laudos médicos, o acusado contrariou as normas regulamentares previstas no RUPM/PA, assim como ter se ausentado do servico sem ordem de quem de direito.

Portanto, analisando a média proporcional e a razoabilidade frente a gravidade da violação e dos princípios e normas contidas no Códex disciplinar e oportunizando a aplicação de uma punição de caráter pedagógico, lhes foi convertido a punição de 10 (dez) dias para 05 (cinco) dias de SUSPENSÃO, sendo que a SUSPENSÃO será cumprida por meio de multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração.

4-DA DECISÃO

- 4.1-CONHECER e NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato previsto no *Códex* disciplinar interposto de forma tempestiva pelos recorrentes 2º SGT PM RG 25.517 ANTÔNIO FÁBIO SILVA ARAÚJO, da 20ª CIPM. Manter a natureza da transgressão em **MÉDIA** e assim como a punição aplicada anteriormente em 10 (dez) dias de PRISÃO, sendo a sanção disciplinar convertida em 10 (dez) dias de SUSPENSÃO. Contudo, aplicando a medida proporcional e razoável frente a gravidade da violação aos princípios e normas contidas no Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar, oportunizando ao acusado 05 (cinco) dias de SUSPENSÃO, sendo esta SUSPENSÃO cumprida por meio de multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, considerando a punição de 05 (cinco) dias de suspensão que foi convertida na Decisão Administrativa.
- **4.2-ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à AJG, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;
- **4.3-JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 11/2024 CorCPR XI. Providencie a CorCPR XI;
- **4.4-TOMAR** conhecimento e providências o Comandante da 20ª CIPM, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa do Recurso de Reconsideração de Ato, para que no prazo legal, conforme preconiza o art. 145 c/c o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, para que ele, de forma facultativa, possa interpor o seu respectivo recurso. De tudo, remetendo cópia à CorCPR XI; Providencie o Comandante da 20ª CIPM;
- **4.5-AGUARDAR** a interposição do recurso administrativo cabível, caso não for interposto de forma tempestiva, tomar medidas necessárias para a publicação de trânsito em julgado administrativo e, por conseguinte, realizar o arquivamento da via dos autos no Cartório da Comissão de Correição do Comando de Policiamento Regional XI. Providencie a CorCPR XI.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 16 de dezembro de 2024. **IVAN** SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 27.272 Presidente da CorCPR XI

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 41/2024 - CORCPR XI

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPR XI por intermédio do CAP QOPM RG 36.701 WILLAMES CEZAR BRAGA MUNIZ,

da 20° CIPM, através da Portaria acima referenciada, em face ao teor constante no Ofício nº 059/2024-MP/PJM, PAE 2024/429665.

RESOLVO:

- 1. CONCORDAR com o parecer a qe chegou o Sindicante de que dos fatos apurados não se vislumbrou indícios de Crime ou de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao policial militar: 1º SGT PM RG 15.480 OLIMAR LIMA DE SOUZA, pertencente ao efetivo do 20ª CIPM, visto que não há elementos que corroborem com a denuncia inicial (fls. 7) e, ainda, no decorrer da apuração o denunciante, o senhor RAIMUNDO DOS SANTOS TRINDADE DE SOUZA JÚNIOR, desistiu de prosseguir com sua acusação por entender que abordagem é parte do trabalho policial militar (fls. 20). Desta feita, constatou-se a insuficiência de provas no bojo do procedimento, a fim de construir a convicção do julgador e, em homenagem ao princípio do "in dúbio pro reo", devidamente consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, pela presunção de inocência, dispondo que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", determino o arquivamento do procedimento administrativo.
- **2. SOLICITAR** à AJG a publicação da presente SOLUÇÃO em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;
 - **3. ARQUIVAR** 1ª via dos autos no Cartório da CorCPR XI. Providencie a CorCPR XI. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 17 de dezembro de 2024.

IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27.272
Presidente da CorCPR XI

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 45/2024 - CorCPR XI

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPR XI por intermédio do 2º SGT PM RG RAELI ABDON, da 20º CIPM, através da Portaria acima referenciada, em face ao teor constante no Ofício nº 2024/176-MP/PJPP, PAE 2024/1304997.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com o parecer a que chegou o Sindicante de que não se vislumbrou indícios de Crime ou Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuída aos Policiais Militares: 3º SGT PM RG 37.136 ELIEZER TELES DOS SANTOS GOMES; SD PM RG 44.975 RICHARD CÁSSIO DE ABREU PAIVA e SD PM RG 44.825 FELIPE DHOGENNE MORAES DA SILVA, todos da 20º CIPM, visto que não há elementos que corroborem com a denúncia inicial (fls 13), compulsando os autos, constatou-se que os policiais militares agiram dentro do manto da legalidade, uma vez que o senhor JERFFESSON DE JESUS MARTINS MIRANDA, estava pilotando a motocicleta Honda Pop 100i, de placa RWY2I82, em alta velocidade, realizando manobras perigosas em via pública, veículo com freios danificados, além de não possuir Carteira de Habilitação (fls. 25, 26 e 30), infringindo os artigos 32 e 34 do Decreto Lei nº 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais, conforme narrado no Boletim de Ocorrência Policial nº 00133/2024.101210-6 (fls. 30). Desta modo, não havendo elementos

suficientes para construir a convicção do julgador e, atentando ao princípio do "**in dúbio pro réo**", determino o arquivamento do procedimento administrativo.

- **2. SOLICITAR** à AJG a publicação da presente SOLUÇÃO em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;
 - **3. ARQUIVAR** 1ª via dos autos no Cartório da CorCPR XI. Providencie a CorCPR XI. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 18 de dezembro de 2024.

IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 27.272

Presidente da CorCPR XI

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR DE PORTARIA N.º 2/2024- CorCPR XI

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO COMANDO DE POLICIAMENTO DO CPR XI – CorCPR XI, por intermédio do CAP QOPM RG 36.701 WILLAMES CEZAR BRAGA MUNIZ, da 20ª CorCPR XI, a através da Portaria acima referenciada, em face ao teor constante Ofício nº 058/2024-MP/PJM, PAE 2024/423592.

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com o parecer a que chegou o Encarregado de que dos fatos apurados não se vislumbrou indícios de Crime ou de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao policial militar 1º SGT PM RG 15.480 OLIMAR LIMA DE SOUZA, da 20ª CIPM, uma vez que compulsando os autos, constatou-se que o policial militar agiu dentro dos preceitos da legalidade, utilizando-se das técnicas previstas na legislação, bem como, não restou provado o constrangimento ao nacional ELIZEU NOGUEIRA FERREIRA, pois o policial militar possui o poder discricionário para abordar quem quer que se encontre em atitude suspeita, considerando que o denunciante já havia sido preso anteriormente com substância entorpecente e munição, conforme BOP Nº 00132/2024.100194-8 (fls 16). Desta feita, não havendo elementos suficientes para construir a convicção do julgador na aplicação da sanção disciplinar e, atentando ao princípio do "in dúbio pro réo", devidamente consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, pela presunção de inocência, que dispõe "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória", motivo pelo qual determino o arquivamento do procedimento administrativo até sobrevir novas provas para reabertura do procedimento;
- **2. SOLICITAR** à AJG a publicação da presente SOLUÇÃO em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;
 - 3. JUNTAR a presente Solução aos autos. Providencie a CorCPR XI;
 - **4. ARQUIVAR** 1ª via dos autos no Cartório da CorCPR XI. Providencie a CorCPR XI; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 18 de dezembro de 2024.

IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 27.272 Presidente da CorCPR XI

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XII PORTARIA DE IPM N.º 42/2024 – COR CPR 12

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR XII, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053 (LOB), de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 107 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV (CF/88), em face ao MEM. 189/2024 P2-9º BPM-PMPA, tramitado pelo PAE 4.0: E-2024/2583112, acostados a esta Portaria.

RESOLVE:

- Art.1°- INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar os fatos exarados no MEM. 189/2024 P2-9° BPM-PMPA, o qual relata que populares invadiram uma área rural no município de Anajás, com o intuito de demarcar área de terra em disputa judicial pertence a ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES E AGROEXTRATIVISTAS DA COMUNIDADE FRANCES-ASTAAFRAN. A ação foi registrada por meio de vídeos, imagens e áudios, onde é possível visualizar dois policiais militares, sendo um destes pertencente ao 9° BPM.
- **Art.2°- DESIGNAR** a 2° TEN QOPM RG 44443 ODIRSON MICHEL TAVARES DA SILVA, pertencente ao efetivo do 9°BPM, como Encarregada do presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art.3°- DESIGNAR** o 1º SGT QPMP-0 RG 22995 PAULO ROBERTO DA SILVA QUARESMA, como escrivão dos trabalhos atinentes a presente portaria;
 - Art.4º- FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;
 - Art.5º- PUBLICAR a presente portaria em Boletim Geral da Corporação;
- **Art.6°** Que seja remetido à Comissão de Correição do CPR 12, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE 4.0: E-2024/2583112 e 01 (uma) cópia física;
- **Art.7º-** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Breves, 30 de dezembro de 2024 **HUGO** LEONARDO BARROS DE SOUZA – MAJ QOPM RG 30346

Presidente da CorCPR XII

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XIII
- SEM REGISTRO

ADITAMENTO AO BG N.º 1, de 2 JAN 2025					
ASSINA:					

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA **DIAS** – CEL QOPM RG 11583 Ajudante-Geral da PMPA